


**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**
**PROJETO**
**PROJETO BÁSICO PARA AÇÕES DE TREINAMENTO**
**1 - OBJETO:**

Contratação de prestação de serviços técnicos profissionais especializados de capacitação através da contratação de uma turma do curso “Legislação de Pessoa, com enfoque nas competências da área de saúde – Lei nº 8.112/1990, alterada pelas Leis nºs 13.135/2015, 13.328/2016, 13.370/2016 e 13.846/2019, promovido pela entidade Hexagon – Consultores Associados , inscrita no CNPJ sob o número 07305943000171, conforme discriminado abaixo:

<b>Capacitação</b>	Legislação de Pessoal , com enfoque nas competências da área de saude – Lei nº 8.112/1990, alterada pelas Leis nºs 13.135/2015, 13.328/2016, 13.370/2016 e 13.846/2019
<b>Conteúdo Programático</b>	1) A Lei nº 8.112/1990 e a atuação médico pericial e dos demais profissionais de saúde nos atendimentos de servidores em processo de adoecimento severo; 2) Orientações sobre as normas vigentes, protocolos de atuação consoante diplomas legais (Manual do SIASS, Resoluções do CFM e a jurisprudência do TCU) - a Resolução CFM 2.314, DOU de 05/05/2022; 3) A perícia singular e a Junta Médica Oficial – competências e alcance; 4) Junta Médica Oficial – Quesitos, quando responder, de acordo com os normativos vigentes; 5) Benefícios previstos na Lei nº 8.112/90 que demandam avaliação pericial para a concessão; 6) Como resolver, sob o viés disciplinar, a ocorrência de desvios de conduta por parte de servidores em processo de adoecimento (sofrimento mental severo, drogadição e alcoolismo). Acordos e medidas alternativas possíveis no manejo desses casos. A visão dos Tribunais Superiores – STF e STJ – A imputabilidade na legislação e na jurisprudência -; 7) Aposentadoria por Invalidez - Fixação de parâmetros e critérios para a sua configuração – A visão do STF e do TCU – Aposentadoria por doença especificada em lei – Considerações – Configuração -; 8) Benefícios assistenciais dentro da Administração Pública Federal: enquadramento dos pensionistas, estudantes, familiares sob tutela e curatela, horário especial; 9) Licença gestante nos casos de união homoafetiva – A visão da jurisprudência -; 10) Atualizações sobre casos polêmicos.
<b>Período de Realização</b>	28/11 a 1/12/2022
<b>Carga Horária</b>	Horário: 16hs/aula
<b>Metodologia</b>	Telepresencial – ao vivo
<b>Público-alvo</b>	Até 20 servidores indicados pelas áreas - Documento de Oficialização de Demanda (DOD) (SEI nº 0072562)
<b>Valor unitário</b>	R\$ 995,00 (novecentos e noventa e cinco reais)
<b>Valor Total</b>	R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais)
<b>Diárias e Passagens</b>	( ) SIM ( x ) NÃO

**2 - JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:**

Aprimorar os conhecimentos em perícia, bem como a repercussão dos laudos emitidos pela Seção em diversos setores do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, capacitando os servidores envolvidos nos processos quanto aos limites dos laudos seus conteúdos e melhor aproveitamento das informações.

Proporcionar o conhecimento dos institutos que se revelam indispensáveis à concessão, manutenção e formatação dos processos atinentes aos servidores públicos federais, em especial indispensáveis ao desempenho das atribuições da área de saúde.

### **3 – CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE:**

A contratação direta dos serviços de capacitação em questão possui fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei n.º 8.666/1993:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*(...)*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

O Tribunal de Contas da União consolidou seu posicionamento quanto à possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos prestados por pessoas físicas ou jurídicas, por meio da Súmula TCU n.º 252/2010, bem como em face nova redação, conferida pelo Acórdão n.º 1437/2011 - Plenário, à Sumula TCU n.º 39/2011, nos seguintes termos:

*[Súmula n.º 252/2010]*

*A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.*

*[Súmula n.º 39/2011]*

*A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.*

De igual modo, enfatizando a singularidade do serviço a ser prestado, destaca-se Orientação TRE Normativa n.º 18, de 1º/04/2009, da Advocacia-Geral da União:

**CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INC. II, DA LEI Nº 8.666/93, CONFERENCISTAS PARA MINISTRAR CURSOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL, OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS, DESDE QUE CARACTERIZADA A SINGULARIDADE DO OBJETO E VERIFICADO TRATAR-SE DE NOTÓRIO ESPECIALISTA.**

O enquadramento do evento pleiteado no que dispõe o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993 deve-se ao entendimento de que a capacitação se configura como serviço técnico profissional especializado, vez que se trata de curso com conteúdo complexo e atualizado, de natureza jurídica teórico-prática, proporcionando o conhecimento dos institutos que norteiam a Legislação de Pessoal, com enfoque nas competências da área de Saúde, a qual exige o conhecimento das melhores práticas utilizadas pela Administração, ministrado por instrutor com expertise na área, conforme atestado de capacidade técnica e currículum apresentados.

Do mesmo modo, na forma do estabelecido no inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, o serviço de capacitação, objeto da almejada contratação, pode, s.m.j., ser considerado como de natureza singular, ou seja, como impossível de ser avaliado por critérios meramente

objetivos e, por consequência, incapaz de ensejar a competição que é da natureza dos processos licitatórios, subsumindo-se, portanto, à determinação normativa de inexigibilidade de licitação. Isso porque se trata de curso não padronizado comum ou básico, que, conforme o conteúdo expresso na proposta de treinamento apresentada pela entidade, aborda conteúdo prático com abordagem na atuação médico pericial e dos demais profissionais de saúde.

#### 4 – RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O professor José Afonso Pires Ferreira Junior dispõe de conhecimentos em direito, em normas e jurisprudências de pessoal, com atuação na área há mais de vinte e cinco anos, ministrando cursos em diversos órgãos públicos.

#### 5 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A empresa apresentou notas fiscais para comprovar o preço por ela aplicado no mercado e justificar o valor ora praticado.

#### 6 – CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

PTRES – Programa de Trabalho Resumido : 186.077 – Capacitação de Recursos Humanos PI – Plano Interno: ECE TREINA Elemento de Despesa: 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Subelemento: 48 – Serviços de Seleção e Treinamento.

#### 7 – ANEXOS:

Proposta da empresa, atestado de capacidade técnica, notas fiscais, certidões de regularidade e a declaração de não contratação de menor.

#### 8 - RESPONSÁVEL PELO PROJETO:

Flávia Helena Bezerra Costa Galvão

Raquel Peixoto Nacle Estefan

SECAP, em exercício

SAMED, em exercício

Fortaleza, 08/11/2022



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA HELENA BEZERRA COSTA GALVAO, TÉCNICA JUDICIÁRIA**, em 08/11/2022, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Documento assinado eletronicamente por **RAQUEL PEIXOTO NACLE ESTEFAN, CHEFE DE SEÇÃO**, em 09/11/2022, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em  
[https://sei.tre-ce.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&i\\_d\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=0080688&crc=B98A9069](https://sei.tre-ce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&i_d_orgao_acesso_externo=0&cv=0080688&crc=B98A9069), informando, caso não preenchido, o código verificador **0080688** e o código CRC **B98A9069**.